



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região
Núcleo Regional de Negociação da 2ª Região
Processo nº 19726.005404/2024-18

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, situada na Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro, Rio de Janeiro/RJ, neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional signatários do presente instrumento, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “CREDORA”; e

VALTELLINA DO BRASIL SERVIÇOS PARA INDÚSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.996.590/0001-94, com sede na Av. das Américas, nº 700, Bloco 1, sala 331, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-100, neste ato representada por seu administrador CESARE VILLONE, italiano, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº [REDACTED] expedida pela SSPDS/CE, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] doravante denominada “DEVEDORA”.

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, acompanhado e formalizado através do Processo SEI nº 19726.005404/2024-18.

1. Do objeto

1.1. A presente transação objetiva o equacionamento do passivo fiscal da DEVEDORA junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma a equilibrar os interesses das partes, com o encerramento de litígios judiciais, a quitação integral dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da DEVEDORA, observadas as previsões descritas neste instrumento.

1.2. O passivo fiscal da DEVEDORA objeto da presente transação, que totaliza R\$ 44.388.838,32 (quarenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), é composto:

1.2.1. Pelas inscrições relativas aos débitos previdenciários constantes do Anexo I, que somam R\$ 26.118.974,15 (vinte e seis milhões, cento e dezoito mil, novecentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), atualizados até outubro de 2024; e

1.2.2. Pelas inscrições relativas aos demais débitos constantes do Anexo II, que somam R\$ 18.269.864,17 (dezoito milhões, cento e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e vinte centavos), atualizados até

2. Do plano de pagamento

2.1. Considerando a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir das informações econômico-financeiras declaradas à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento das inscrições relacionadas nos Anexos I e II:

2.1.1. Concessão do desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a dívida transacionada, observada a vedação de redução do montante principal dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União, sendo o referido desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.2. Utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação de até 40% (quarenta por cento) do saldo devedor das inscrições listadas nos Anexos I e II após a incidência do desconto previsto na cláusula 2.1.1;

2.1.3. Pagamento à vista do saldo remanescente das inscrições listadas nos Anexos I e II após o abatimento das concessões previstas nas cláusulas 2.1.1 e 2.1.2.

2.2. Os créditos mencionados na cláusula 2.1.2 foram atestados por profissional contábil em laudo apresentado pela DEVEDORA (Anexo V), que certifica a sua existência, regularidade escritural e disponibilidade.

2.3. A CREDORA realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos na cláusula 2.1.2 com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pela DEVEDORA.

2.4. A análise de que trata a cláusula 2.3 poderá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração.

2.5. A DEVEDORA deverá manter, durante todo o período previsto na cláusula 2.4, o atual regime de apuração do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Real e a guarda dos livros e documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores utilizados nos respectivos livros fiscais.

2.6. Ocorrendo o indeferimento da utilização dos créditos informados, no todo ou em parte, a DEVEDORA deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, exclusivamente por meio do REGULARIZE:

I - promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos; ou

II - apresentar impugnação contra o indeferimento dos créditos.

2.6.1. A impugnação e o seu recurso observarão o previsto no Capítulo VII da Portaria PGFN nº 6.757, de 29

de julho de 2022.

2.6.2. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa, exclusivamente por meio do REGULARIZE, importa na rescisão da transação e:

I - implica o afastamento das reduções concedidas e a cobrança integral das inscrições, deduzidos os valores pagos;

II - autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais; e

III - impede o devedor, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a inscrições distintas.

2.7. O valor da parcela única será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

2.8. O pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que a DEVEDORA for notificada para ciência do cadastramento das contas relativas à presente transação individual, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE.

2.9. A transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo.

2.10. A formalização da transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pela DEVEDORA dos débitos transacionados.

2.11. A dívida transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.

3. Da garantia

3.1. Os débitos objeto desta transação serão garantidos pela apólice de seguro garantia emitida pela BMG Seguros S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 19.486.258/0001-78, conforme a seguir:

Apólice nº	[REDACTED]
Endosso nº	[REDACTED]
Segurado:	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

Tomador:	VALTELLINA DO BRASIL SERVIÇOS PARA INDÚSTRIA LTDA;
Data de emissão:	26/08/2024;
Prazo de vigência:	26/08/2024 a 29/09/2028;
Importância segurada:	R\$ [REDACTED] [REDACTED]
Limite máximo de indenização:	saldo remanescente da transação após a rescisão, atualizado desde a data de emissão da apólice até o mês do pagamento pelo índice legal aplicável aos créditos inscritos em Dívida Ativa da União, isto é, com base na variação da Taxa SELIC ou índice legal que vier a substituí-la;
Sinistro:	concretização do risco assegurado, decorrente da rescisão da transação individual fiscal motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo Tomador cobertas pelo seguro.

3.2. Em caso de rescisão da presente transação individual, o Segurado poderá formalizar a reclamação do sinistro, mediante o envio de comunicação à Seguradora.

3.3. Na hipótese de caracterização da ocorrência de sinistro coberto pelo seguro, a Seguradora indenizará o Segurado até o Limite Máximo de Garantia previsto na apólice, conforme tabela acima.

3.4. Se o pagamento da indenização não for efetuado no prazo de liquidação previsto na apólice, a Seguradora poderá ser incluída como corresponsável pelos débitos objeto dos Anexos I e II.

3.5. Incidindo a DEVEDORA em alguma hipótese de rescisão do acordo de transação, poderá a CREDORA promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a imediata execução da apólice de seguro garantia, além da prática dos demais atos executórios dos débitos, judiciais ou extrajudiciais.

4. Dos litígios judiciais e administrativos

4.1. A DEVEDORA desiste, expressamente, das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a dívida transacionada e renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam ou venham a se fundar as referidas impugnações, recursos e ações, incluídas as coletivas e declaratórias, bem como reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, os referidos débitos, abstendo-se de discutí-los em ação judicial futura.

4.2. Caberá à DEVEDORA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, peticionar nos processos judiciais ou administrativos relativos à dívida transacionada para noticiar a celebração da transação e desistir das impugnações, recursos ou ações em curso, além de renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

4.3. Com base na desistência e na renúncia previstas na cláusula 4.1, a DEVEDORA deverá peticionar requerendo a extinção do respectivo processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea

"c", do Código de Processo Civil.

5. Dos demais termos e condições

5.1. A DEVEDORA autoriza a CREDORA a ter acesso às suas declarações e informações financeiras, além de sua escrituração fiscal.

5.2. Todas as comprovações exigidas neste termo de transação deverão ser cumpridas mediante a apresentação de requerimento administrativo via portal REGULARIZE, serviço “Negociação Individual - Comprovação do cumprimento das obrigações”, com menção expressa ao processo SEI nº 19726.005404/2024-18.

5.3. Ficam mantidas as garantias associadas aos débitos transacionados, conforme determina o art. 7º, inciso II, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

5.4. A DEVEDORA declara que:

5.4.1. Não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.4.2. Não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União;

5.4.3. As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

5.4.4. Não possui créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do sujeito passivo.

5.5. A DEVEDORA obriga-se a:

5.5.1. Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.5.2. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à CREDORA conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

5.5.3. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.5.4. Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, requerendo a extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil;

5.5.5. Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pagar, parcelar ou garantir, mediante depósito judicial em dinheiro, fiança bancária, seguro ou outra modalidade de garantia suficiente e idônea, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

5.5.6. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e proceder a individualização dos valores recolhidos dos respectivos trabalhadores, quando for o caso.

5.6. A CREDORA obriga-se a:

5.6.1. Notificar a DEVEDORA sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com a concessão de prazo para a regularização do vício;

5.6.2. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvados os anexos protegidos por sigilo.

6. Das hipóteses de rescisão

6.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

6.1.1. A falta de pagamento da parcela única até a data do vencimento prevista na cláusula 2.8;

6.1.2. O descumprimento de quaisquer das condições, cláusulas, obrigações ou compromissos assumidos no presente termo de transação, desde que não sanada a irregularidade no prazo assinalado pela CREDORA;

6.1.3. A constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial da DEVEDORA como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

6.1.4. A decretação de falência ou extinção, por liquidação, da DEVEDORA;

6.1.5. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

6.1.6. A ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

6.1.7. A inobservância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação;

6.1.8. A constatação de que foram inverídicas as declarações formalizadas no presente acordo;

6.1.9. A constatação de que a DEVEDORA se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

6.1.10. A constatação de que a DEVEDORA incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, e não reservou bens ou rendas suficientes ao pagamento integral da dívida inscrita;

6.1.11. A declaração de inaptidão da DEVEDORA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

6.1.12. O descumprimento das obrigações com o FGTS;

6.1.13. O indeferimento, no todo ou em parte, da amortização do saldo devedor com a utilização dos créditos previstos na cláusula 2.1.2, acaso não adotadas as providências previstas na cláusula 2.6;

6.1.14. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso previstos na cláusula 2.6, inciso II, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa.

6.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a execução das garantias eventualmente prestadas judicialmente e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

6.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

6.4. A DEVEDORA poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da causa de rescisão da transação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

6.4.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos;

6.4.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à DEVEDORA acompanhar respectiva tramitação;

6.4.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades;

6.4.4. A DEVEDORA será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultada a interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo;

6.4.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior;

6.4.6. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região;

6.4.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela DEVEDORA, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

6.5. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, a DEVEDORA deverá cumprir todas as exigências do acordo.

6.6. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

6.7. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

7. Das disposições finais

7.1. A transação individual foi autorizada na forma prevista no art. 62 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, e começará a produzir seus efeitos na data da assinatura do presente termo pelas partes, sob condição suspensiva do pagamento da primeira e única parcela.

7.2. Considera-se deferida e consolidada a conta da dívida transacionada a partir do pagamento da primeira e única parcela acordada.

7.3. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

7.4. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

Em atenção aos requisitos da Portaria PGFN nº 6757/2022, faz-se constar como parte do presente ato os seguintes anexos:

ANEXO I – Listagem dos débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União objeto do acordo (Doc. SEI nº 45599787);

ANEXO II – Listagem dos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto do acordo (Doc. SEI nº 45601495);

ANEXO III – Cartão CNPJ, contrato social e procuração outorgada pela devedora (Doc. SEI nº 41764974);

ANEXO IV – Declarações do art. 5º, VIII, do art. 36, III e do art. 50, VI a VIII, da Portaria PGFN nº 6.757/202 (Doc. SEI nº 41791459);

ANEXO V – Declaração de regularidade escritural e composição do PF/BCN da CSLL (Doc. SEI nº 41792350).

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado eletronicamente

SILVIO BASTOS ARAUJO

Procurador da Fazenda Nacional

Núcleo Regional de Negociação da 2ª Região

Documento assinado eletronicamente

JULIANA PITA GUIMARÃES

Procuradora da Fazenda Nacional

Núcleo Regional de Negociação da 2ª Região

Documento assinado eletronicamente

CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região

Documento assinado eletronicamente

RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA

Subprocuradora-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região

Documento assinado eletronicamente

Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes

Coordenador-Geral de Negociação

Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

Documento assinado eletronicamente

CESARE VILLONE

Administrador

VALTELLINA DO BRASIL SERVIÇOS PARA INDÚSTRIA LTDA

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL AUGUSTO PINTO



Documento assinado eletronicamente por **Cesare Villone, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Pinto, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Botelho Kiralyhegyi, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Bastos Araújo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/10/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando de Almeida Dias e Souza, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 21/10/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Rebelo Ramos da Silva, Subprocurador(a) Regional**, em 21/10/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes, Coordenador(a)-Geral**, em 22/10/2024, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Pita Guimarães Domingues, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/10/2024, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erica de Santana Silva Barreto, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/10/2024, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).